



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211503 - MG (2025/0048999-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DE C N B
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante violou o princípio da colegialidade, bem como se a fundamentação do decreto prisional é idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando a alegação de identidade do contexto fático-processual do agravante com o de corréus beneficiados por tais medidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática que julga recurso ordinário em *habeas corpus* não afronta o princípio da colegialidade, e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição do agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma. Precedentes.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interrupção das atividades de complexa e estruturada organização criminosa, dedicada à lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes, na qual o agravante ocuparia posição de destaque.

6. Segundo entendimento do STJ, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com o que o delito é praticado.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para exame de tese de negativa de autoria, por pressupor amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o procedimento célere do remédio constitucional.

8. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa. Precedentes do STF.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, e

não há demonstração satisfatória de identidade do contexto fático-processual com corréus beneficiados por tais medidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que mantém prisão preventiva não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de interposição do agravo regimental. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da posição de destaque do acusado na organização criminosa. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a periculosidade do acusado indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211503 - MG (2025/0048999-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DE C N B
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante violou o princípio da colegialidade, bem como se a fundamentação do decreto prisional é idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando a alegação de identidade do contexto fático-processual do agravante com o de corréus beneficiados por tais medidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática que julga recurso ordinário em *habeas corpus* não afronta o princípio da colegialidade, e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição do agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma. Precedentes.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interrupção das atividades de complexa e estruturada organização criminosa, dedicada à lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes, na qual o agravante ocuparia posição de destaque.
6. Segundo entendimento do STJ, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com o que o delito é praticado.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para exame de tese de negativa de autoria, por pressupor amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o procedimento célere do remédio constitucional.
8. A contemporaneidade diz respeito ao motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa. Precedentes do STF.
9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, e não há demonstração satisfatória de identidade do contexto fático-processual com corréus beneficiados por tais medidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que mantém prisão preventiva não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de interposição do agravo regimental. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da posição de destaque do acusado na organização criminosa. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a periculosidade do acusado indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A DE C N B** contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 769-778).

A parte agravante aduz, em síntese, que: a) o julgamento monocrático do recurso violou o princípio da colegialidade; b) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, não havendo descrição concreta e individualizada da conduta ilícita atribuída ao agravante, afrontando, ainda, o princípio da contemporaneidade; c) quanto à rejeição de medidas cautelares

alternativas, teria a Corte local suprido indevidamente a fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau; d) o contexto fático-processual seria equivalente ao de corréus beneficiados com a substituição da prisão por cautelares alternativas.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumprе ressaltar, de início, que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Assim, mostra-se "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

Como se constatou quando do julgamento monocrático, nada justifica a pretendida revogação da prisão preventiva.

No caso, a Corte local assim rejeitou a pretensão defensiva (fls. 693-706):

"[...]

Da análise dos autos, verifico que o paciente foi denunciado pelas supostas práticas delitivas previstas no artigo 1º, caput e §1º, incisos I e II, §2º, inciso I e §4º da Lei n. 9.613/98, além do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, c/c artigo 69 do Código Penal (fls. 01 /128 – doc. único). Posteriormente, no dia 04 de dezembro de 2024, foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão do suposto cometimento dos crimes em comento (fls. 134/138 – doc. único), **não tendo sido cumprido o mandado até o presente momento.**

Inicialmente, registro que a tese de negativa de autoria é incompatível com a presente ação constitucional, vez que demanda dilação probatória. Por ora, é possível extrair

dos autos indícios suficientes de autoria na pessoa do paciente. Assim, o debate acerca da fragilidade de provas de autoria do inculpaado que não pode ser de plano comprovado, deve ser apreciado no decorrer da instrução criminal.

[...]

No que se refere à alegação de violação ao Princípio da Contemporaneidade, entendo que esta não merece prosperar, pois, além de se tratar de complexa investigação realizada para apurar uma possível organização criminosa de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas, entendo que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal, sendo que o lapso temporal entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva, por si só, não retira a sua necessidade, desde que preenchidos os requisitos legais.

[...]

No que diz respeito à manutenção da custódia cautelar do paciente, constato que, ao decretar a prisão preventiva, a douta magistrada a quo embasou sua decisão nos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista, principalmente, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, conforme trechos a seguir transcritos:

(...) Após compulsar os autos principais, verifico que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Conforme se verifica nos autos, os representados foram denunciados conjuntamente com outros vinte e dois indivíduos pela prática de crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Consta da denúncia que os mesmos fazem parte do núcleo financeiro da organização criminosa, são responsáveis pelo branqueamento de capitais de origem ilícita.

Há indícios suficientes de autoria e materialidade imputada aos representados.

As investigações contêm elementos probatórios que indicam a existência de um grupo estruturado, com divisão de tarefas, organizado de forma a efetivar diversas transações financeiras que visam dissimular e ocultar a origem supostamente ilícita de valores.

Segundo consta dos autos principais, parte dos denunciados possuem estacionamentos para comercialização de veículos usados, enquanto que, outra parte, funcionários destes estabelecimentos ou parentes dos proprietários, existindo, ainda, a informação de que alguns atuariam como colaboradores para a ocultação e dissimulação do patrimônio obtido por meios escusos.

Se depreende das investigações que os representados participariam do esquema de lavagem de dinheiro proveniente de atividades criminosas manejadas pelo representado [M dos R P], vulgo “[M] D2”, em Ribeirão Preto.

O dinheiro movimentado seria oriundo de Ribeirão Preto/SP, segundo as investigações, obtido através do cometimento de delitos pelo representado [M] D2 e seu grupo criminoso, nele incluído o representado [A de C N B], proprietário da empresa “Barão Motors”, administrada por [M dos R P] – [M] D2.

Revelam as investigações que o grupo tem alterado a forma de lavagem de capitais, que antes era exercida através de compra e venda de veículos de luxo, atuando agora também no ramo imobiliário, com compra e venda de imóveis e, ainda, abertura de estabelecimentos comerciais e realização de eventos.

Os relatórios encaminhados pelo COAF demonstram a existência de movimentação financeira tendo como beneficiários o representado [M dos R P] e [A de C N B].

Consta às fls. 727/735 movimentação financeira realizada por [A C R], co-denunciado, em favor da empresa A. de C. [N B] Veículos Eireli, de propriedade do representado [A de C N B] e também a [M dos R P].

[A] foi denunciado como integrante da organização criminosa, conforme se verifica na denúncia anexa à representação.

O relatório do Coaf informa que há indícios de que a conta de [A] estaria sendo utilizada para movimentação em benefício de terceiros (f. 731 – autos 0004497-82.2024.8.13.0647), estando os representados indicados entre os terceiros enumerados. Verifica-se dos autos acima que a co-denunciada [L S R], também mantinha transação financeira com os representados, conforme relatório do Coaf de fls. 736.

O relatório do Coaf de fls. 737/736 demonstra que [M dos R P], proprietário da empresa [M. dos R P] Veículos e Transportes Eirele – ME, possuía faturamento médio mensal de R\$ 204.514,28 em 2015, porém entre 07/01/201 e 13/07/2020 o crédito aumentou vertiginosamente, alcançando a quantia de R\$ 13.840.779,94 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Às fls. 739/740, o relatório Coaf aponta novamente movimentação de recursos incompatíveis por parte de [M dos R P] e sua empresa, com créditos no valor de R\$ 8.247.452,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) no período de 14/07/2020 a 14/06/2021. Nos períodos de 01/07/2021 a 31/07/2021 teria movimentado R\$ 688.467,00 e no período de 16/06/2021 a 29/07/2022 a micro-empresa de [M] teria movimentado R\$ 17.381.622,00 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais).

Somado a isso, o relatório do Coaf de fls. 743 revela que [M dos R P] teria movimentado em abril/2018 a quantia de R\$ 416.093,00; em julho/2018, movimentou R\$ 694.266,00 e em outubro do mesmo ano a quantia de R\$ 646.054,00; entre 01/01/2018 até 30/06/2018, a movimentação indicada às fls. 747 é de R\$ 749.060,00 em 2019, [M] movimentou valores considerados atípicos com burla para identificação, em montante que supera um milhão de reais nos dois meses apontados às fls. 745/746.

Consta de fls. 747 do relatório do Coaf a seguinte anotação “Conforme avaliação interna de riscos cliente classificado como risco máximo para lavagem de dinheiro”.

[A de C N B], proprietário da empresa “Barão Motors”, administrada por [M], figura como beneficiário em diversas transações financeiras envolvendo a pessoa jurídica que leva seu nome.

Temos a vinculação de [A] com o denunciado [S L P J], conforme relatório do Coaf de fls. 753/754, com [Y R P], filho de [M] D2, havendo o mesmo realizado movimentações atípicas. Revela o relatório às fls. 757 que [Y] é pessoa jovem (19 anos), que teria realizado a compra de veículo com valor de entrada de R\$350.000,00 e prestações mensais de aproximadamente R\$10.000,00, constando que o suposto financiamento havia sido realizado na loja de seu pai, o representado [M], porém teria alegado durante a proposta bancária que seria gerente da empresa [A. de C. N B] Veículos Eireli, de propriedade do representado [A de C N B].

[A] aparece relacionado a [M] no relatório de fls. 759, ao denunciado [A L da S] às fls 771; com o denunciado [A C D], fls. 797, entre outros.

O relatório de inteligência policial de fls. 1891/1910 – autos 0004497-82 revela a interligação entre o representado [A de C N B] e os demais denunciados.

O referido relatório apresenta, ainda, a movimentação financeira vultosa dos envolvidos, bem como demonstra às fls. 1750 o diagrama geral situando os representados em posição de comando na intrincada cadeia de branqueamento de capitais.

Consta dos autos das investigações, que os valores movimentados ultrapassam trinta e nove milhões de reais.

Os valores apontados ultrapassam os ganhos declarados dos representados.

Os veículos de luxo e imóveis restam documentados, demonstrando as investigações que a comercialização é realizada com rapidez e que a movimentação financeira é exorbitante.

As investigações apontam que a dinâmica de atuação dos representados envolvia a obtenção do dinheiro encaminhado por [M] D2 de Ribeirão Preto e depois ocultado e dissimulado em aquisições e vendas de veículos de alto luxo, imóveis, transações bancárias e eventos festivos, tudo visando aparentar licitude dos ganhos de capitais.

Foram anexados em apenso mais de duas mil páginas de relatório do COAF e de investigações.

É patente a periculosidade dos agentes que buscam o sistema financeiro para branqueamento de capitais, por meio de empresas criadas para este fim, o que também revela a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a manipulação de mercado com o fim específico de tornar lícitos os recursos originalmente ilícitos.

Ambos já foram alvo de denúncias no Estado de São Paulo, conforme informado pelo Ministério Público, envolvendo não apenas branqueamento de capitais, mas crimes correlatos.

Ademais, existe a necessidade de se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando o poderio econômico envolvido e a necessidade de manter incólume as provas em busca da verdade.

Assim, considerando todos os elementos acima apontados, bem como a existência de organização criminosa com prática reiterada de crimes visando à lavagem e ocultação de capitais, tenho que resta demonstrada a periculosidade dos agentes e a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, tenho que é imperiosa a decretação da prisão preventiva dos representados estando presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória, considerando a existência de provas da materialidade do delito, bem como indícios (...)” (fls. 134/138 – doc. único). [...]

E de fato, os delitos em tese praticados pelo paciente se revelam de especial e concreta gravidade, mormente, considerando o fato de que supostamente o paciente possui relações com o líder de uma organização criminosa que possui diversos membros, a qual seria formada para a realização de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas, com indícios de que foram efetuadas transações financeiras de elevado valor entre os investigados e, ao que tudo indica, tais informações teriam sido fornecidas pelo COAF, bem como a organização realizava compra e venda de automóveis luxuosos, inclusive, com o registro dos carros em nome de “laranjas”.

Somado a isso, a atuação do increpado, em tese, se dava no “grupo financeiro”, efetuando a primeira lavagem de dinheiro da empreitada a partir de uma conversão de valores provenientes do tráfico para ativos lícitos (carros), conforme exordial

acusatória (fls. 01/128 – doc. único), o que demonstra a real periculosidade do inculpado e reforça a necessidade de sua segregação cautelar.

[...]

Por fim, analisando a alegação de que a decisão da Juíza a quo vai de encontro ao artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, registro que, em observância ao referido dispositivo, as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a necessidade evitar a repetição de atos nocivos." (grifei)

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante, que ocuparia posição de destaque em organização criminosa que se dedica à lavagem de capitais oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes.

Conforme consta do decreto prisional, o agravante, juntamente com codenunciado [M dos R P], integraria o núcleo financeiro de estruturada organização criminosa, constituída com a finalidade de promover a lavagem de ativos provenientes do tráfico de entorpecentes, revelando os relatórios do COAF movimentação de valores que ultrapassam a soma de trinta e nove milhões de reais.

Segundo as investigações, o agravante teria relevante função no funcionamento da organização criminosa, atuante no Município de Ribeirão Preto/SP e no Estado de Minas Gerais, promovendo o primeiro ato de lavagem de dinheiro da empreitada criminosa, mediante conversão de valores provenientes do tráfico de entorpecentes em ativos lícitos (em especial veículos automotores).

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do agravante, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO PRATICADO DE FORMA REITERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, em que o paciente associou-se a outros corréus para fins da prática do delito de estelionato. Foi destacada, ainda, a prática reiterada do delito, que ocorreu em desfavor de diversas vítimas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, superado pelo posterior oferecimento da denúncia, razão pela qual não pode ser apreciada, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 901.024 /GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUPÇÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 29/5/2023).

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação,

valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifei)

Vale lembrar, ainda, que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Destaque-se, também, que não é o *habeas corpus* via adequada para o exame da tese de negativa de autoria, por pressupor, necessariamente, ampla dilação probatória, providência incompatível com o procedimento da ação constitucional, de rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA POR PERMANECEREM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE JUSTIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

6. Consoante precedentes desta Corte, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017).

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 194.735/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME DA MATÉRIA CONCERNENTE A PRISÃO PREVENTIVA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

II - Outrossim, como já afirmado na decisão agravada, cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses como negativa de autoria, ainda que corroborada por declaração escrita de outrem, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, ainda mais porque no presente caso consta dos autos acórdão condenatório pelo delito que a defesa alega inocência.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(RCD no HC n. 868.176/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifei)

Não há falar, tampouco, em violação à regra da contemporaneidade; isso porque, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

No caso, conforme assentado pela Corte local, a prisão preventiva se justificou para impedir a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa que ainda estaria em atuação, resguardando, assim, a ordem pública; tratando-se, pois, de crime de natureza permanente, e havendo concretas evidências de persistência das atividades criminosas do grupo ao tempo da instauração da ação penal, mostra-se legítimo o decreto prisional.

No que diz respeito à rejeição da pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, não se vislumbra indevida inovação por parte da Corte local, que se limitou a afastar, de modo fundamentado, o pleito veiculado no *habeas corpus* impetrado, destacando a inadequação das cautelares alternativas para o fim de evitar a reiteração delitiva.

De fato, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Não merece prosperar, por fim, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o contexto fático-processual do agravante seria idêntico ao dos corréus beneficiados pela decisão proferida no RHC 206.284/MG, no qual deferida substituição da prisão por cautelares alternativas.

Ocorre que não há satisfatória demonstração da suposta identidade do contexto fático-processual; enquanto constatado que os corréus beneficiados teriam participação secundária na empreitada criminosa, tendo sido utilizados como "laranjas" do grupo criminoso, o agravante, segundo avaliado pelas instâncias inferiores, ocuparia posição de destaque no núcleo financeiro da organização, justificando tratamento processual distinto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.503 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0048999-8

Número de Origem:

00044978220248130647 00725351620258130000 10000250072535001 44978220248130647
725351620258130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE C N B

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : S L P J

CORRÉU : Y R P

CORRÉU : A L DA S

CORRÉU : J C A

CORRÉU : R B M

CORRÉU : G H DA S P

CORRÉU : S M L J

CORRÉU : A C D

CORRÉU : B B DE S

CORRÉU : B C R

CORRÉU : W R DE O

CORRÉU : M R DE O

CORRÉU : P C C

CORRÉU : V D V N
CORRÉU : S M B R
CORRÉU : A C R
CORRÉU : E B S R
CORRÉU : L S R
CORRÉU : M J L V
CORRÉU : J D O S R B F
CORRÉU : F B R
CORRÉU : S C M
CORRÉU : M D O S R P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D E C N B

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025